

**Conselho Nacional do Meio Ambiente**  
Câmara Especial Recursal

**Processo:** 02047.000209/2007-47

**Autuado:** Siderúrgica Ibérica do Pará S.A.

**Auto de infração:** 468978 D

**Data da autuação:** 06/03/2007

**I – Relatório**

Trata-se de auto de infração e termo de embargo relativos ao mesmo fato:

**Auto de infração nº 468978 D:**

Objeto: Multa por fazer funcionar indústria siderúrgica sem licença do órgão ambiental competente, em Marabá, PA.

Valor: R\$ 5.000.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 44:

“**Art. 44.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

**Termo de embargo nº 354818 C:**

Objeto: Embargo de qualquer atividade industrial na empresa até ulterior deliberação.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“**Art. 2º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 60 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

**Da alegação da defesa**

3. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a anulação do auto de infração, argumentando que a) o agente autuante não apresentou qualquer fundamentação legal plausível e embargou a atividade sem qualquer motivação; b) a Lei Estadual nº 5.887/1995 (Pará), no § 3º do seu art. 94, dispõe que “a licença de operação será renovada ao final de cada período de sua validade”; c) a Resolução do CONAMA nº 237/1997, no § 4º do seu art. 18, dispõe que “a

renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente”; d) a LO nº 1030/2005 tinha prazo de validade até 12 de setembro de 2006 e o requerimento para sua prorrogação foi protocolado em 26 de julho de 2006; e) o agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração, pois não está lotado na Divisão de Fiscalização de Fauna e Flora, como requer a Portaria nº 445/1989 do Ministério do Interior; f) a multa aplicada é absurda e não obedece os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; g) a ausência de motivação para lavratura do auto de infração inviabiliza o amplo exercício do direito de defesa por parte da autuada; h) o IBAMA não tem amparo jurídico para impor a penalidade para a infração de que se trata.

[Já a Portaria nº 230/2002, que revoga a Portaria nº 445/1989, dispunha no seu art. 80 que a fiscalização era atribuição de todas as Gerências Executivas. E é analista ambiental.]

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes. A Licença de Operação que cobre o período em que teria ocorrido a infração (13 de setembro de 2006 a 12 de julho de 2007) foi apresentada (fls. 60).

#### **Da contradita**

5. Não há contradita dos técnicos do IBAMA.

#### **Da penalidade imposta**

6. O valor da multa aplicada, R\$ 5.000.000,00, majorada para R\$ 16.650.000,00 por reincidência e atraso, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

## **II – Voto**

#### **Da admissibilidade do recurso**

7. A representação advocatícia encontra-se regular.

8. O último recurso (reconsideração do Presidente do IBAMA e recurso ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 13 de agosto de 2008 (sábado), a empresa autuada protocolou o recurso em 1º de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

#### **Da prescrição**

9. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 9 de julho de 2008. Houve tentativa de solução conciliatória por meio de Termo de Ajustamento de Conduta –

TAC, mas em 10 de dezembro de 2008 o Presidente do IBAMA decidiu pela nulidade do TAC. A empresa recorreu dessa decisão em 29 de outubro de 2009 (Processo nº 02018.001575/2007-61). Há cópia nos autos de TAC, datado de 5 de setembro de 2008, referente ao Processo nº 02001.002814/2006-06. O envio do processo ao CONAMA 26 de julho de 2010.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 2º** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 26 de julho de 2013), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em dois anos (ocorreria somente em 29 de outubro de 2011).

## Do mérito

12. Ao menos no que se refere às 172 toras de madeira encontradas no Porto Turu, de propriedade da empresa, não há dúvida sobre o cometimento da infração em tela, uma vez que a própria empresa admite isso na sua defesa. Com relação aos demais pátios onde foi encontrado o restante de madeira constante do auto de infração, há que se considerar o seguinte:

a) a empresa é de propriedade da família do prefeito – à época – de Porto de Moz, PA, e por não deter autorização de exploração, adquire madeira de terceiros que exploram a madeira na região;

b) a empresa é notória em seu desrespeito pela floresta, tendo sido autuada diversas vezes pelo IBAMA por exploração ilegal de madeira, tendo tido petrechos, barcos e balsas apreendidos pelo IBAMA, e já tendo se utilizado de serraria ilegal na região;

13. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Siderúrgica Ibérica do Pará S.A. é legítima, devendo o auto de infração em tela ser mantido, sendo o valor da multa reduzida a R\$ 200.000,00, com as consequências administrativas e financeiras de praxe.

14. É o parecer.

Em Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Diligência: os dois processos mencionados para esclarecer sobre os TAC, se há alguma relação com este auto de infração.

**Carlos Hugo Suarez Sampaio**  
Ministério da Justiça  
Relator